



**PARECER JURÍDICO – AJU Nº 241/2019**

**IMPUGNAÇÃO AO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 1195/2019**

**MODALIDADE Pregão Presencial Nº: 39/2019**

**OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES;**

**EMPRESA: ZEROS DISTRIBUIDORA EIRELI ME;**

**CNPJ: INDETERMINADO**

**RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa descrita em epígrafe, relativo ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, atendendo ao disposto na Legislação pertinente<sup>1</sup>, que regulam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A impugnante pleiteia pela retificação do edital, com fundamento na lei geral de licitações e nos posicionamentos do TCU, pois da forma como está elaborado prejudica a sua participação. Afirma que a Administração Pública não pode restringir a participação com a apresentação de amostra.

**OBJETO DE ANÁLISE**

---

<sup>1</sup> Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.



Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

### **PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, a impugnação foi apresentada dentro do prazo estipulado pelo edital e pela Lei nº 8.666/93, contudo, verificou-se incoerência na qualificação da empresa. O CNPJ do preâmbulo não condiz com o do carimbo da empresa. Ademais, não foi apresentado qualquer documento que outorgue poderes à Pessoa Física de KADYJA CRISTINE CARL. Nem mesmo consta o contrato social da empresa no requerimento protocolado.

Frente a essas pontuações, opino pelo **INDEFERIMENTO PRELIMINAR** dos pedidos pleiteados pela empresa.

### **PARECER**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional específica.

Analisado o teor da IMPUGNAÇÃO, faz-se necessário pontuar os tópicos



abordados:

### 1. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS;

A Comissão de Licitações considerou pertinente a inclusão de cláusula editalícia que condiciona o acolhimento da proposta à apresentação de amostras dos produtos.

Tal disposição editalícia encontra respaldo legal no artigo 40, inciso VI que, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - **condições para participação na licitação**, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

No mesmo sentido, discorre a doutrina:

(...) o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente **aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei**. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).

Os referidos textos enaltecem a discricionariedade que tem o agente público para, no momento da confecção do edital. No caso concreto, a Comissão de Licitações busca inibir eventuais prejuízos ao interesse público em decorrência da aquisição de produtos de baixa qualidade, ou do atraso nas entregas.

Ater-nos-emos à **finalidade** precípua das disposições editalícias, portanto, que é a de proteger o ente público, não a de simplesmente restringir a competitividade, como arguido pelo impugnante.

Ademais, no mesmo sentido discorre ainda a doutrina:



Estado de Santa Catarina  
**Município de Campo Erê**

(...) se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a **finalidade** que inspirou a regra de direito aplicada. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).

Extrai-se da doutrina que o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos, que esclarece implicitamente a exigência da celeridade e eficiência no fornecimento de insumos básicos para a Educação.

A formulação do edital é ato administrativo de cunho discricionário ao agente público, conferindo-o não apenas a possibilidade, mas a **OBRIGATORIEDADE** de adequá-lo às necessidades particulares inerentes a cada caso em questão para que se atenda corretamente a devida finalidade legal. Não observo necessária ilegalidade na cláusula impugnada, pois ela objetiva atender exatamente à finalidade precípua de proteger a Administração Pública municipal no âmbito de suas aquisições.

O próprio Tribunal de Contas da União já se posicionou favoravelmente inclusive à possibilidade da indicação de marcas nos certames públicos, desde que devidamente justificado e para atender à padronização qualitativa, conforme Súmula/TCU nº 270, *“em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”*.

Por fim, opino pela manutenção do edital em todos os seus termos e condições. Fica o presente parecer condicionado à análise e apreciação da Comissão de



Estado de Santa Catarina  
**Município de Campo Erê**

Licitações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Erê (SC), em 07 de outubro de 2019.

**MATHEUS BRUNO POLI VALGOI**  
OAB/SC n. 54.780